

PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 2020
(Do Senhor João Maia)

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Senhor Vitor Lippi)

Acrescente-se ao § 3º do art. 6º, um novo inciso, o de número XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

“XII – projetos de desenvolvimento tecnológico e/ou fornecimento, de empresas brasileiras provedoras de engenharia de projetos e soluções tecnológicas integradas nos regimes de contratação tipos EPC (engenharia, suprimentos e construção), EPCM (engenharia, suprimentos e gerenciamento da construção) e “turn key”, bem como fornecedoras de máquinas e equipamentos para os respectivos empreendimentos,”

No Capítulo III - “Das Alterações Legislativas”, o art. 9º que propõe mudança no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007 – na relação das áreas cujos projetos são considerados como relacionados ao desenvolvimento sustentável, ACRESCENTEM-SE os seguintes empreendimentos:

§ 1º

.....

XX – unidades fabris de bens de capital;
 XXI – unidades de construção civil de obras de infraestrutura;
 XXII – engenharia de projetos e montagem industriais;
 XXIII – concessão de serviços públicos;
 XXIV – mineração;
 XXVI – agroindústria;
 XXVII – combustíveis renováveis (etanol, biodiesel e outros);
 XXVIII – terminais portuários;



* C D 2 1 8 9 1 8 5 6 7 7 0 0 *

XXIX – outras áreas e atividades tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 2646/2020, trata de áreas cujos projetos devem ser considerados como relacionados ao desenvolvimento sustentável para os fins previstos no art. 1º, ou seja, para respaldar a captação de recursos para a sua execução através da emissão de debêntures de infraestrutura regidos pelas leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nº 11.312, de 27 de junho de 2006, nº 12.312, de 24 de junho de 2011 e nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

A presente emenda propõe a complementação do mencionado art. 6º do PL, com a adição, no seu § 3º, de um novo inciso, de modo a incluir os projetos que visem o desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras fornecedoras de engenharia e de soluções integradas em forma de regimes de contratação dos tipos EPC (“engineering, procurement and construction”), EPCM (“engineering, procurement and construction management”) e “turn key”, assim como de fornecedoras de máquinas e equipamentos necessários aos empreendimentos.

A existência de um atualizado e diversificado setor de engenharia tanto na área de concepção de projetos básicos, como na de execução, constitui condição essencial para que empreendimentos de infraestrutura possam ser implementados com eficiência e fluidez, evitando percalços que acabam em custos adicionais, descumprimento de prazos e até na paralisação definitiva da obra. Vale lembrar o adágio: “nada mais custoso e penoso do que uma obra parada”.

Esta emenda merece acolhida para que o País passe a ter uma lei moderna e abrangente capaz de dar suporte aos investimentos em infraestrutura que, há pelo menos três décadas, deixaram de ser prioridade, com prejuízos incalculáveis à produtividade e à competitividade das empresas e dos produtos brasileiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918567700>



* CD218918567700*

Temos ainda alterações legislativas proposta no art. 9º do PL, relativa à relação de áreas cujos projetos podem ser considerados como relacionados ao desenvolvimento sustentável para os fins de emissão de debêntures de infraestrutura.

A ampliação da relação de áreas proposta pelo PL deixa ainda muitas áreas de fundamental importância fora do alcance da captação de recursos financeiros oriundos da emissão de debêntures para a execução dos projetos de infraestrutura. Pela presente emenda, 8 áreas estão sendo contempladas para completar a relação do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, como as de unidades de fabricação de bens de capital, de engenharia de projetos e montagem industriais, de mineração, da agroindústria, entre outras.

No intuito de aperfeiçoar a matéria, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2021.

**Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218918567700>



* C D 2 1 8 9 1 8 5 6 7 7 0 0 *